

A. I. N° - 269610.0063/11-3
AUTUADO - PREMIER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
AUTUANTE - GILSON GILENO DE SÁ OLIVEIRA
ORIGEM - INFRAZ ITABERABA
INTERNET - 08.08.2012

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0198-04/12

EMENTA: MULTAS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. a) MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. b) MERCADORIAS NÃO SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigações acessórias. Multas de 10% e de 1% do valor comercial das aquisições não escrituradas. Restou comprovado que algumas notas contidas nos levantamentos fiscais foram regularmente escrituradas. Infrações 01 e 02 parcialmente elididas após revisão por fiscal estranho ao feito. 2. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE INVENTÁRIO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. 3. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE APRESENTAÇÃO QUANDO REGULARMENTE INTIMADO. Ilícitos reconhecidos pelo contribuinte. Mantidas as infrações 03 a 05. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado no dia 30/09/2011, exige multas por descumprimento de obrigações acessórias no montante de R\$59.510,11, sob a acusação do cometimento das irregularidades abaixo especificadas.

Infração 01 – Entrada no estabelecimento de mercadorias tributáveis sem registro na escrita. Multa de R\$ 57.172,45, prevista no art. 42, IX da Lei nº 7.014/96.

Infração 02 – Entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem registro na escrita. Multa de R\$ 817,66, prevista no art. 42, XI da Lei nº 7.014/96.

Infração 03 – Falta de escrituração de livros fiscais. Consta que o autuado não escriturou em todos os exercícios o Livro Registro de Inventário. Multa de R\$ 920,00, prevista no art. 42, XV, “d” da Lei nº 7.014/96.

Infração 04 – Declarações incorretas nas informações econômico-fiscais de DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS). Exercício de 2007. Multa de R\$ 140,00, prevista no art. 42, XVIII, “c” da Lei nº 7.014/96.

Infração 05 – Falta de apresentação de documentos fiscais quando regularmente intimado. Multa de R\$ 460,00, prevista no art. 42, XX da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte ingressa com impugnação às fls. 295/296, onde reconhece integralmente os débitos dos itens 03 a 05 e parcialmente os referentes aos de números 01 e 02. Com relação à primeira infração, concorda em parte com o lançamento de ofício, nos seguintes termos: datas de ocorrência 31/12/2007 (R\$ 420,60), 31/12/2008 (R\$ 2.531,68) e 31/12/2009 (R\$ 2.434,11), pois, segundo alega, o autuante não observou diversas notas efetivamente escrituradas, nos termos expostos às fls. 297/298. Quanto à segunda, traz à fl. 299 um elenco de documentos fiscais que diz ter registrado nos livros

competentes, pelo que só reconhece o débito de R\$ 29,30 para 2007, R\$ 103,60 para 2008 e R\$ 436,32 para 2009.

Requer a revisão dos valores autuados e o parcelamento do montante reconhecido.

Da fl. 317 consta uma cópia de publicação do Diário Oficial do Estado, na qual se observa que o autuante passou a usufruir de licença médica a partir de 17/12/2011.

Foi efetuado pedido de parcelamento de parte das multas exigidas no dia 09/01/2012 (fls. 319 a 333).

Na informação, de fl. 335, o auditor fiscal estranho ao feito, Senhor Wilson Aparecido Bastos, assevera que após verificar a cópia do livro Registro de Entradas, constatou que, de fato, algumas notas fiscais pertinentemente contabilizadas pelo deficiente foram objeto da infração 01, em virtude de que revisa a mesma para as seguintes cifras: 31/12/2007 (R\$ 729,80), 31/12/2008 (R\$ 2.531,68) e 31/12/2009 (R\$ 2.347,15). No tocante à infração 02, concorda com o quanto exposto à fl. 299.

Pede seja o Auto de Infração julgado procedente e anexa às fls. 336 a 339 listas de notas fiscais de operações tributáveis escrituradas no Livro Registro de Entradas.

Devidamente intimado (fls. 341 a 344), o impugnante não se manifestou.

Às fls. 346 a 348 foram colacionados comprovantes de pagamento parcial.

VOTO

As infrações 03, 04 e 05 foram expressamente reconhecidas pelo deficiente. Assim, com fundamento no art. 140, RPAF/1999, as mesmas não terão o mérito apreciado neste julgamento.

Infrações mantidas.

No que concerne ao pleito de parcelamento – que, aliás, já foi concedido, consoante documentos de fls. 346 a 348 – este órgão não possui atribuição legal para apreciá-lo.

A revisão pretendida pelo impugnante, conforme exposto nas linhas acima, foi efetuada por terceiro estranho à lide.

As duas primeiras infrações versam sobre entradas não registradas na escrita do contribuinte (aplicação de multas de 10% e 1% sobre os seus valores, respectivamente). A primeira trata das tributáveis, enquanto a segunda das não tributáveis.

Ao compulsar o processo, verifico que o autuante apontou como não lançadas nos livros próprios operações que em verdade o foram. Assim ocorreu, por exemplo, com as relativas aos documentos de números 347.383 (fls. 24 e 124), 253.564 (fls. 25 e 232) e 003.822 (fls. 27 e 303).

O auditor Senhor Wilson Aparecido Bastos verificou as cópias do livro Registro de Entradas e constatou que, com efeito, algumas notas devidamente contabilizadas pelo deficiente foram computadas no levantamento da infração 01, pelo que revisou a mesma para as seguintes quantias: 31/12/2007 (R\$ 729,80), 31/12/2008 (R\$ 2.531,68) e 31/12/2009 (R\$ 2.347,15).

Apresentou também, com correção, às fls. 336 a 339, listas de notas fiscais de operações tributáveis escrituradas no livro Registro de Entradas.

Acolho a revisão efetuada pelo fisco, de maneira que o total da infração 01 seja reduzido de R\$ 57.172,45 para R\$ 5.608,63, cujos valores históricos relativos a cada data de ocorrência deverão ser registrados consoante acima exposto.

Infração parcialmente elidida.

Com relação à infração 02, acato o demonstrativo de fl. 299, elaborado pelo sujeito passivo, com o qual concordou a autoridade administrativa revisora, de forma que a multa seja reduzida de R\$ 817,66 para R\$ 569,22.

Infração parcialmente elidida.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, na quantia de R\$ 7.697,85, devendo ser homologado os valores já recolhidos. O processo deve ser encaminhado à repartição fiscal de origem para o acompanhamento do parcelamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269610.0063/11-3**, lavrado contra **PREMIER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas no valor total de **R\$ 7.697,85**, previstas no art. 42, IX; XI; XV, “d”; XVIII, “c” e XX da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios estabelecidos na Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos. O processo deve retornar à repartição fiscal de origem para que o parcelamento seja acompanhado.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de julho de 2012.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE/RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JUNIOR – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA